



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025207-19.2013.4.01.3900/PA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : [REDACTED]
ADVOGADO : [REDACTED]
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
OPOENTE : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI N. 10.826/2003, ART. 10, § 1º, I. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 23/2005-DG, DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO OU DE AMEAÇA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recorrente, ao requerer a renovação de autorização para porte de arma de fogo, argumenta que é atirador desportivo, enquadrando-se dentre os permissivos legais, previsto no art. 6º, inc. IX, da Lei 10.826/03.

2. O porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, que é um ato administrativo discricionário, permitindo a lei que a Administração aprecie a situação concreta, para então decidir pela concessão ou não da autorização.

3 *“A concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco”* (AC 0003385-76.2015.4.01.3811/AC, Relator, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 09/02/2018).

4. Manutenção da sentença denegatória da ordem, considerando que não restou demonstrada a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do apelante.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de maio de 2018..

Juiz Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**

Relator Convocado

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de apelação em mandado de segurança interposto por [REDACTED] em face de suposto ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade impetrada, consistente na negativa de renovação do porte de arma de fogo.

Em seu recurso, sustenta, em suma, que é advogado militante na cidade de Novo Progresso/PA, atividade que exige do Impetrante o deslocamento em estradas em que não há a presença do Estado, fato este que configura situação de risco. Além disso, afirma que sofreu ameaças em decorrência do exercício de sua profissão.

Contrarrazões às fls. 102/103.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (RELATOR CONVOCADO):

Esse o teor da decisão que denegou a segurança:

“No caso, o Impetrante acostou à inicial a prova documental que entendeu ser suficiente para comprovar seu direito à obtenção do porte de arma de fogo na categoria de defesa pessoal, que fora indeferido na esfera administrativa por não restar configurada a hipótese de exercício de atividade profissional que oferecesse risco à integridade física do requerente, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Lei n. 10.826/03, in verbis:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

Note-se que a matéria está revestida de forte conteúdo fático, notadamente porque a profissão do Impetrante não está enquadrada dentre as atividades profissionais consideradas de risco, para os fins do art. 10, I, consoante § 2º do art. 18 da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF, de 1º/9/2005, que são as seguintes:

§ 2º. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

II – sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e

III – funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.

Não bastasse isso, no decorrer do processo o Impetrante juntou novos documentos por meio dos quais pretendeu comprovar a existência de risco real à sua integridade física. Tais documentos, muitos dos quais relativos a fatos ocorridos após o ajuizamento da ação, sequer foram submetidos à análise da autoridade coatora.

Nesse contexto, entendo que a solução da controvérsia exige a mais ampla dilação probatória, notadamente pelas circunstâncias de fato envolvendo as atividades profissionais desenvolvidas pelo Impetrante, matéria que não comporta discussão em sede de mandado de segurança.

Fica evidente, desse modo, a inadequação da via eleita, impondo-se a extinção do feito, por falta do interesse-adequação, ressaltando-se ao Impetrante o livre acesso às vias ordinárias, sem prejuízo da subsunção dos novos fatos à análise da autoridade coatora mediante renovação de seu pedido na via administrativa, com a apresentação perante aquela autoridade do novel acervo probatório somente colacionado aos autos após a propositura da inicial da ação mandamental.

*Ante o exposto, **denego a segurança**, com fulcro no artigo 267, VI, terceira figura, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.” (fls. 279/280).*

O apelante pretende a reforma da sentença que indeferiu a inicial em ação na qual busca a renovação do porte de arma de fogo. Alega, em suma, que se enquadra na categoria de integrante e membro de entidade de desporto legalmente constituída, sendo possível a concessão do porte de arma, com base no disposto no artigo 6º, IX, da Lei 10.826/2003.

No que concerne à autorização para o porte de arma de fogo, os artigos 4º, 6º e 10 da Lei n. 10.826/2003 assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...)

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

*II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);*

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”

O Departamento de Polícia Federal, disciplinando o tema no âmbito interno, editou a Instrução Normativa n.º 23/2005-DG, cujo art. 18, § 2º, I, possui a seguinte redação:

“Art. 18. Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

(...)

§ 2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais.

II – sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e

III – funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.”

O porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, que é um ato administrativo discricionário, permitindo a lei que a Administração aprecie a situação concreta, para então decidir pela concessão ou não da autorização. Por oportuno, destaco:

*"Para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará; é o que ocorre na licença para dirigir veículos automotores, para exercer determinadas profissões, para construir. **No segundo caso, o ato é discricionário porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização, diante do interesse público em jogo; é o que ocorre com a autorização para porte de arma, com a autorização para circulação de veículos com peso ou altura excessivos, com a autorização para produção ou distribuição de material bélico"** (Grifei). (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 13ª ed: Atlas, 2003, p. 113)*

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte, *verbis*:

“(...) a concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco” (AC 0003385-76.2015.4.01.3811/AC, Relator, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 09/02/2018).

Embora o recorrente, ao requerer a renovação de autorização para porte de arma de fogo, argumente que é atirador desportivo, enquadrando-se dentre os permissivos legais, previsto no art. 6º, inc. IX, da Lei 10.826/03, não logrou demonstrar a efetiva necessidade, tal qual exigida pelo artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/03.

Diante disso, deve ser mantida a sentença denegatória da ordem, considerando que, conforme consta de seus fundamentos, *“a profissão do Impetrante não está enquadrada dentre as atividades profissionais consideradas de risco, para os fins do art. 10, I, consoante § 2º do art. 18 da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF, de 1º/09/2005”* (fl. 279).

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.